

**A EDUCAÇÃO AMBIENTAL NA CONSTRUÇÃO PARTICIPATIVA DE UM MEIO  
AMBIENTE SAUDÁVEL**  
*THE ENVIRONMENTAL EDUCATION ON THE PARTICIPATIVE CONSTRUCTION OF A HEALTHY  
ENVIRONMENT*

**Rosângela Angelin<sup>1</sup>**

**Sumário:** Introdução; 1 A tutela ambiental no contexto mundial; 2 A educação ambiental: uma alternativa para a proteção do ecossistema; 3 Normatização da educação ambiental no Brasil; 4 A contribuição da educação ambiental para um desenvolvimento democrático e sustentável; Conclusão; Referências.

**Resumo:** Embora o desenvolvimento tecnológico tenha proporcionado avanços na sociedade, ao mesmo tempo, tem alavancado problemas e riscos ambientais os quais comprometem a qualidade de vida das gerações atuais e futuras, bem como todas as formas de vida existentes no Planeta e seu equilíbrio. Diante das conflituosas necessidades econômicas, sociais e ambientais da sociedade, o Direito não encontrou elementos suficientes para esta demanda ambiental e tornou-se imprescindível a criação de uma área do Direito específica para normatizar as relações no âmbito das questões ambientais, além de disciplinar, prescrever obrigações e sanções, o Direito Ambiental trabalha com a perspectiva da educação ambiental incluindo-se no sistema normativo brasileiro, primeiramente, através da Lei 6.938/1981, que versa sobre a Política Nacional do Meio Ambiente e, posteriormente, incluída na Constituição Federal de 1988 (Artigo 225, § 1º, VI) e regulamentada pela Lei 9.725/1999. Desta forma, fica o Poder Público responsável pela promoção da Educação Ambiental em todos os níveis de ensino, assim como pela conscientização da coletividade a qual visa à participação ativa na tutela ambiental. Nesta busca incessante da efetivação da tutela ambiental, a Educação Ambiental pode exercer um papel fundamental no que se refere à informação ambiental, à formação e à conscientização crítica da situação ambiental vivida no Planeta, suas reais causas e possíveis soluções dentro de uma visão de desenvolvimento sustentável, possibilitando que a coletividade exerça sua cidadania garantida constitucionalmente, ou seja, participe ativa e criticamente nos processos decisórios de temas envolvendo o meio ambiente.

**Palavras-chave:** direito ambiental; educação ambiental; desenvolvimento sustentável.

**Abstract:** Although the technological development has been proportioning advancements in society, it has, at the same time, raised environmental problems and risks which endanger the quality of life of the current and future generations, and even all forms of life existing on Earth and its balance as well. Face to the conflicting economical, social and environmental needs of society, Law hasn't found enough elements to this demand yet. Then it's indispensable the creation of an area of Law specific to rule the relations in the range of the environmental matters. Besides ruling, disciplining, and prescribing obligations and sanctions, the Environmental Law works with the perspective of the environmental education. This one was included in the Brazilian normative system, at first, by the Law 6.938/81, which treats on the Environment National Policy, and, later, was included in the Constitution (Article 225, § 1º, VI). This way, Public Administration is responsible for the promotion of environmental education at all the education levels and the collectivity consciousness for an active participation in the environmental tutelage. In this permanent search to carry into effect the environmental tutelage, the Environmental Education can play an essential role specially when referring to information, formation and critical consciousness of the environment situation lived on Earth – its real causes and possible solutions within a perspective of sustainable development. So, it can make possible collectivity to actively and critically participate in the decisions of themes involving environment.

**Keywords:** environmental law; environmental education; sustainable development.

**Vista del Crepúsculo**

Está envenada la tierra que nos entierra o destierra.  
Ya no hay aire, sino desaire.

---

<sup>1</sup> Doutora em Direito pela Universidade de Osnabrück (Alemanha), docente do Mestrado em Direito da Universidade Regional Integrada (URI) de Santo Ângelo-RS, Docente do Curso de Direito das Faculdades Integradas Machado de Assis (FEMA) de Santa Rosa-RS, colaboradora da ONG Associação Regional de Desenvolvimento e Educação (AREDE).

Ya no hay lluvia, sino lluvia ácida.  
Ya no hay sociedades, sino sociedades anónimas.  
Empresas em lugar de naciones.  
Consumidores em lugar de ciudadanos.  
Aglomeraciones em lugar de ciudades.  
No hay personas, sino públicos.  
No hay realidades, sino publicidades.  
No hay visiones, sino televisiones.  
Para elogiar una flor se dice: “parece de plástico”.  
*Eduardo Galeano*

## Introdução

A elevada e incessante geração e comercialização de riquezas, que se intensificou de forma alarmante no último período, tem sido um dos elementos determinantes do aprofundamento da crise ambiental mundial. Não obstante aos importantes avanços proporcionados à sociedade através do desenvolvimento tecnológico, este, ao mesmo tempo apresenta problemas, perigos e riscos ambientais que comprometem a qualidade de vida das gerações atuais e futuras. Neste sentido, é possível constatar um crescente medo e incerteza das pessoas diante do desenfreado desenvolvimento tecnológico gera riscos e destruição ambiental, dando sinais de que a população não está preparada para assumir, a qualquer preço estes riscos.<sup>2</sup> A sociedade capitalista, baseada na exploração de recursos naturais e dos seres humanos, tem contribuído decisivamente para o aprofundamento da destruição e da crise ambiental. Engels já afirmava que “não devemos vangloriar-nos demais com as vitórias humanas sobre a natureza, pois para cada uma destas vitórias, a natureza vingá-se às nossas custas”.<sup>3</sup>

A preocupação com a proteção do meio ambiente tem aumentado nas últimas décadas, sendo que a maioria dos países tem incluído a tutela ambiental não somente em legislações específicas sobre o tema, mas também em suas Constituições, na tentativa de minimizar a destruição ambiental crescente e proporcionar um desenvolvimento sustentável para as nações.<sup>4</sup> A título exemplificativo, a Constituição Brasileira de 1988 configura-se como uma das mais evoluídas do mundo quanto à previsão da tutela ambiental e prescreve em seu texto, além de outras medidas direcionadas para a garantia de um equilíbrio ambiental, a realização de uma massiva educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

Sendo assim, o presente trabalho pretende analisar a importância do direito no contexto da tutela ambiental, a normatização da Educação Ambiental brasileira referente à Educação Ambiental, bem como sua contribuição para a viabilização de um desenvolvimento democrático e sustentável no Brasil.

## 1 A tutela ambiental no contexto mundial

“No meio ambiente havia um homem  
havia um homem no meio ambiente  
que dele nasceu e nele cresceu  
no meio ambiente havia um homem  
que dele um dia proclamou-se independente  
nunca me esquecerei  
que a partir desse dia  
o meio ambiente passou a ser um meio  
que de inteiro virou meio”  
*Soffiati*

A sociedade mundial encontra-se assolada por inúmeras catástrofes ambientais que vem se intensificando no último período e ameaçando a qualidade de vida dos seres humanos. A casa planetária encontra-se em uma crise alarmante, sendo esta oriunda, principalmente, da intervenção da humanidade no meio ambiente natural. Este tema tem gerado uma elevada preocupação e, conseqüentemente, uma ampla discussão mundial acerca do tema, englobando não somente os problemas e riscos causados aos

---

<sup>2</sup> Bölsche, 1982: 8.

<sup>3</sup> Engels, 1972: 452.

<sup>4</sup> A definição do termo “desenvolvimento sustentável” não é unânime e abrange sentidos variados. Neste artigo, a definição de “desenvolvimento sustentável” envolve tanto o desenvolvimento econômico e social, quanto o desenvolvimento ambiental e humano, numa perspectiva “antropocêntrica alargada”, termo este defendido por Leite/Ayala, 2003: 56.

seres humanos, mas também ao meio ambiente natural. Segundo o relatório da Global Footprint Network<sup>5</sup>, a espécie humana utiliza-se dos bens naturais numa taxa 44% mais elevada do que a capacidade do meio ambiente natural se regenerar e absorver os impactos. Assim, seguindo o curso das “necessidades” criadas pelos seres humanos, no ano de 2030, serão necessários dois Planetas para atender a esta demanda desenfreada.

A visão antropocêntrica das últimas décadas em relação ao meio ambiente está cedendo espaço para uma nova forma de encarar o meio ambiente natural: como um espaço holístico do desenvolvimento dos seres humanos, onde estes fazem parte da natureza e dependem desta para a manutenção da vida humana no Planeta, uma vez que a preocupação com o meio ambiente natural é uma preocupação conosco mesmos.

Nós só conhecemos uma ciência, a ciência da história. A história pode ser vista por dois lados: ela pode ser dividida em história da natureza e história do homem. Os dois lados, porém, não devem ser vistos como entidades independentes. Desde que o homem existe, a natureza e o homem se influenciam mutuamente.<sup>6</sup>

No final dos anos 1970, iniciou-se, principalmente nos países industrializados, a criação e utilização de instrumentos jurídicos mais incisivos, para fins de proteção contra a destruição e poluição ambiental, visto este ter se tornado um problema político.<sup>7</sup> As Nações Unidas realizaram em Estocolmo, no ano de 1972, a Conferência sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, a qual deu origem a uma declaração que abrangia vinte e seis princípios indicativos de proteção ambiental, servindo estes, mais tarde, como base para a elaboração dos Princípios Fundamentais do Direito Ambiental.<sup>8</sup> Apesar do engajamento internacional contra as consequências da poluição e destruição ambiental, a situação, no final dos anos de 1980, agravou-se. Neste contexto, publicou-se o “Relatório Brundtland”, com o intuito de proporcionar a discussão entre desenvolvimento econômico e proteção ambiental e, com tal perspectiva em foco, ocorreu, em 1992, no Rio de Janeiro, a Conferência das Nações Unidas tendo como tema principal o “desenvolvimento sustentável”.<sup>9</sup>

Diante das conflituosas necessidades econômicas, sociais e ecológicas pertinentes ao desenvolvimento do Planeta, tornou-se imprescindível a criação de uma nova área do Direito para normatizar estas relações. Assim, Cristini Derani *apud* Stonoga<sup>10</sup>, ressalta que

o Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado não é um direito inerente à natureza humana, mas o resultado de fatores sociais que permitiram e até mesmo impuseram a sua cristalização sob forma jurídica, explicitando a sua relevância para o desenvolvimento das relações sociais.

O Direito Ambiental, em comparação aos demais ramos do direito, é relativamente novo e com características modernas, além de englobar, transversalmente, as outras áreas do Direito, assim como outras Ciências.

Um dos objetivos centrais do Direito Ambiental configura-se na busca da garantia de um meio ambiente equilibrado para a coletividade.

Se o amor à natureza, e consequentemente a preocupação com o seu destino, é um fenômeno que se verifica desde os primórdios da Humanidade – e que dá lugar às mais variadas manifestações individuais ao longo da História, de acordo com distintas perspectivas religiosas, morais ou filosóficas-, só muito

---

<sup>5</sup> Revista Planeta, 2010: 12.

<sup>6</sup> Citação de Marx/Engels, *apud* Foster, 2005: 311.

<sup>7</sup> Desde a década de 1960 muitos países utilizavam instrumentos de proteção ambiental, porém estes estavam vinculados a uma visão estritamente antropocêntrica, onde a proteção da fauna e da flora condizia às necessidades dos seres humanos. Nesse prisma, Medeiros (2004: 41) ressalta que, já em 1968 teve-se o início da “era ecológica” em nível internacional: “Reforçando o enfoque histórico da proteção ambiental no âmbito do Direito Internacional, afirma-se, de uma forma global, o ano de 1968 constitui-se na data de partida daquilo que é legítimo chamar de era ecológica, impulsionando os países a tecerem normatizações acerca do tema.”

<sup>8</sup> Angelin, 2006: 10.

<sup>9</sup> Vale salientar que, ocorreram outros momentos importantes, na história da evolução da tutela ambiental internacional, como, por exemplo, o lançamento do Protocolo de Quioto e a Conferência sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento em Johannesburgo (África).

<sup>10</sup> Derani, Cristiane. Meio ambiente ecologicamente equilibrado: direito fundamental e princípio da atividade econômica, 1998, p. 91-92 *apud* Stonoga, 2004: 36.

recentemente é que ele veio a adquirir uma dimensão colectiva, tornando-se um ‘problema político’ das sociedades modernas.<sup>11</sup>

Neste ponto, é oportuno ressaltar que, além de garantir um direito à coletividade, o Direito Ambiental lança uma obrigação, ou seja, remete à coletividade e ao poder público a obrigação de proteger e preservar o meio ambiente para as gerações atuais e futuras.<sup>12</sup> Conforme assevera José Joaquim Gomes Canotilho, “o Estado de Direito democrático-constitucional seria um Estado dotado de qualidades: *Estado de direito, Estado constitucional, Estado democrático, Estado social e Estado ambiental*”.<sup>13</sup> É preciso, nesse sentido, ressaltar que o Estado de Direito encontra-se incluído de forma direta e prestacional na tarefa da tutela ambiental, sendo este um dos principais desafios lançados na contemporaneidade.

Pode-se afirmar, também, que o Direito Ambiental possui um caráter contestador e reformador, procurando estabelecer fundamentos jurídicos e éticos que conduzam a uma nova relação entre os seres humanos e o meio ambiente natural e artificial, atingindo toda a forma organizacional da sociedade atual no âmbito público e privado, cujo modo de produção e consumo tem gerado uma sociedade de risco.<sup>14</sup>

Desta forma, constata-se que o Direito Ambiental supera a função sistematizadora e ordenadora das normas ambientais, na medida em que se propõe a intervir na proteção do bem ambiental, de importância fundamental para todos os seres vivos e para o Planeta, configurando-se como um Direito do futuro e da antecipação, em busca de um relacionamento harmonioso entre o meio ambiente natural, o meio ambiente artificial e os seres humanos.

## 2 A educação ambiental: uma alternativa para a proteção do ecossistema

“Se a educação sozinha não transforma a sociedade,  
sem ela tampouco a sociedade muda.”

*Paulo Freire*

Na Conferência sobre Educação na Universidade de Keele (Inglaterra) em 1965, pela primeira vez o termo “Educação Ambiental” foi oficialmente utilizado e discutido entre seus participantes. Em razão dos problemas ambientais mundiais, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, realizada em 1972 em Estocolmo, também apresentou a necessidade de ser proporcionada a educação ambiental para cidadãos e cidadãs.<sup>15</sup> Porém os objetivos, princípios e estratégias da Educação Ambiental foram determinados somente em 1977, por ocasião da realização da Conferência sobre Meio Ambiente em Tbilisi, na Geórgia, tendo este alcançado reconhecimento e abrangência mundial.<sup>16</sup> Dez anos mais tarde, realizou-se a Conferência Internacional sobre Educação e Formação Ambiental em Moscou, onde foram debatidas e definidas estratégias referentes a ações no campo da Educação Ambiental, que serviram como fundamento para a orientação ambiental em muitos países, inclusive no Brasil.<sup>17</sup>

A proposta da Educação Ambiental está baseada em um processo pedagógico, participativo e contínuo, o qual busca desenvolver uma conscientização crítica nos espaços de educação formal e informal. Este processo educacional visa a um despertar, tanto na consciência ambiental individual, quanto na consciência coletiva perante a proteção do meio ambiente, proporcionando, assim, a percepção da relação existente entre os problemas ambientais e a atuação humana. Além disto, a Educação Ambiental viabiliza, ao mesmo tempo em que exige o acesso à informação ambiental, que contribui para a construção de uma consciência crítica e um enfrentamento mais efetivo nas questões ambientais.<sup>18</sup> Portanto a Educação Ambiental é de fundamental importância para o processo de tomada de consciência crítica sobre os problemas e os riscos ambientais, possibilitando, desta maneira, que os cidadãos e cidadãs possam exigir, de forma mais contundente, o seu direito fundamental a um meio ambiente saudável e

<sup>11</sup> Silva, V. Pereira da. Verde cor de direito: lições de direito do ambiente. apud Medeiros, 2004: 37.

<sup>12</sup> Artigo 225, CF de 1988.

<sup>13</sup> Canotilho, 2002: 1338.

<sup>14</sup> Duarte, 2003: 75.

<sup>15</sup> “Princípio 19. É indispensável um trabalho de educação em questões ambientais, visando tanto às gerações jovens como às dos adultos, dispensando a devida atenção ao setor das populações menos privilegiadas, para assentar as bases de uma opinião pública, bem informada e de uma conduta responsável dos indivíduos, das empresas e das comunidades, inspirada no sentido de sua responsabilidade, relativamente à proteção e melhoramento do meio ambiente, em toda a sua dimensão humana.”

<sup>16</sup> Alves, 2003: 46.

<sup>17</sup> Barbosa/Barbosa in Revista de Biologia e Ciências da Terra, 2004.

<sup>18</sup> Jacobi in Cadernos de Pesquisa, 2003: 196.

equilibrado, bem como, assumir sua parcela da responsabilidade na tutela ambiental.<sup>19</sup> É precisa e contundente, nesse sentido, a lição de Paulo Freire:<sup>20</sup>

Urge que assumamos o dever de lutar pelos princípios éticos fundamentais como o respeito à vida dos seres humanos, à vida dos outros animais, à vida dos pássaros, à vida dos rios e das florestas. Não creio na amorosidade entre mulheres e homens, entre os seres humanos, se não nos tornarmos capazes de amar o mundo. A ecologia ganha uma importância fundamental neste fim de século. Ela tem que estar presente em qualquer prática educativa de caráter radical, crítico ou libertador [...].

### 3 Normatização da educação ambiental no Brasil

A conquista do direito a um meio ambiente saudável e equilibrado como um Direito Fundamental dos seres humanos é recente. Através da influência dos movimentos ambientalistas organizados e do entendimento de que o meio ambiente é um bem jurídico fundamental para a garantia da vida do Planeta, o legislador constitucional incluiu um capítulo especial na Constituição Federal de 1988 sobre a proteção integral do meio ambiente<sup>21</sup>, bem como se encontram várias outras disposições sobre o tema no texto constitucional. Neste prisma, José Afonso da Silva<sup>22</sup> ressalta que, a Constituição Federal de 1988 é eminentemente ambientalista, dispondo de um tratamento amplo e moderno sobre a matéria, constante, não somente no artigo 225, como em todo o corpo constitucional.

O primeiro diploma legislativo inserido no ordenamento jurídico brasileiro, com o intuito de efetivar a tutela ambiental, diz respeito à Lei 6.938/1981 que versa sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. Nessa legislação, encontra-se incluída a previsão da Educação Ambiental. Posteriormente, a Educação Ambiental positivou-se na Constituição Federal de 1988, em seu Artigo 225, § 1º, VI. Assim, é de competência do poder público a promoção da Educação Ambiental em todos os níveis de ensino, bem como a conscientização da coletividade para a participação ativa na tutela ambiental.

Embora o princípio da Educação Ambiental esteja previsto no texto constitucional desde 1988, sua regulamentação efetuou-se somente no ano de 1999, através da Lei 9.795, a qual versa sobre a “Política Nacional de Educação Ambiental”, seguida pelo Decreto 4.281, de 2002. A referida lei reconhece a Educação Ambiental como um importante, necessário e permanente processo formal<sup>23</sup> informal<sup>24</sup> de educação, devendo este estar presente em todos os níveis e modalidades educativas.<sup>25</sup>

A efetivação deste processo educativo, segundo a legislação vigente, cabe tanto ao Poder Público como aos meios de comunicação de massa, às entidades educacionais, aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente, às empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas e à coletividade.<sup>26</sup> Porém, estamos diante de uma lei que tem encontrado inúmeras dificuldades e obstáculos para ser efetivada, pois além da resistência destes agentes citados, a Lei apenas prescreve responsabilidades, obrigações, objetivos e princípios de Educação Ambiental, ignorando qualquer tipo de sanção, o que acaba, de certo modo, desobrigando o cumprimento do dispositivo legal. Entre estas dificuldades e obstáculos, pode-se citar a deficiência na formação de professores e educadores ambientais, assim como a não inclusão do tema nos currículos escolares, mesmo que de forma interdisciplinar. Até o momento, as Organizações Não Governamentais são as que mais têm contribuído neste processo de Educação Ambiental, principalmente no âmbito da educação não formal.

---

<sup>19</sup> Leite/Ayala, 2003: 324.

<sup>20</sup> Freire, 2000: 66-67.

<sup>21</sup> Caput do artigo 225: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e as futuras gerações.”

<sup>22</sup> Silva, 2003: 46.

<sup>23</sup> Lei 9.725 de 27 de abril de 1999, artigo 10 – A educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades de ensino formal.

<sup>24</sup> A modalidade da educação ambiental informal lança seu enfoque na educação popular voltada para a própria comunidade em que os(as) cidadãos(ãs) estão inseridos(as), proporcionando, desta maneira, um aperfeiçoamento da percepção dos problemas ambientais e a busca de soluções práticas. (Milaré, 2007: 502).

<sup>25</sup> Lei 9.725 de 27 de abril de 1999, rt. 2º - A educação ambiental é um componente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal.

<sup>26</sup> Em conformidade com o Artigo 3º. da Lei 9.795 e seus incisos.

## 4 A contribuição da educação ambiental para um desenvolvimento democrático e sustentável

A exploração da natureza e dos seres humanos com a finalidade de alcançar um determinado modelo de desenvolvimento é considerada, pela maioria da sociedade, com sendo “natural” e inerente à humanidade. Esta concepção tem contribuído para o agravamento do risco ambiental, o qual é “[...] criado por uns e suportado por outros”, como afirma José Joaquim Gomes Canotilho.<sup>27</sup> Neste sentido, asseguram Leite e Ayala<sup>28</sup> que

a proliferação de ameaças imprevisíveis, invisíveis, para as quais os instrumentos de controle falham e são incapazes de prevê-las, é uma característica tipicamente associada a um novo modelo de organização social que se caracteriza por uma dinâmica de poder baseada nas relações estabelecidas com o fenômeno da inovação, e que encontra suas origens em uma fase do desenvolvimento da modernização [...] fato que constitui, para Beck, a sociedade de risco.

Diante do estado de risco em que vive a sociedade contemporânea, o “desenvolvimento sustentável” surge como proposta de enfrentamento à crise ecológica, humana, social e econômica global, abrangendo a estratégia de um desenvolvimento voltado para uma harmônica “coexistência” entre os fatores econômico, social, humano e ecológico, pressupondo uma inter-relação entre qualidade de vida, justiça social, equilíbrio do meio ambiente e desenvolvimento econômico.<sup>29</sup> Destarte, os problemas ambientais não devem ser entendidos isoladamente, visto que são sistêmicos, interligados e interdependentes.

A Constituição Brasileira de 1988 concedeu ênfase especial ao Princípio da Sustentabilidade, tanto no artigo 225 que garante o direito a um meio ambiente equilibrado para todos, quanto no artigo 170, VI, o qual versa sobre a defesa do meio ambiente como um pressuposto para o desenvolvimento econômico. Embora a atual Constituição Federal brasileira enfatize a tutela ambiental como um direito fundamental dos cidadãos e das cidadãs num enfoque “antropocêntrico alargado”, onde versa sobre uma verdadeira solidariedade entre os interesses dos seres humanos e a natureza<sup>30</sup>, o modelo atual de desenvolvimento econômico capitalista segue ditando as regras para o propagado “desenvolvimento sustentável”, que nesta versão de sustentável pouco engloba e, conseqüentemente tem aprofundado a crise e a destruição da natureza. Diante de tal perspectiva, ao contrário do que muitos afirmam, a “ecologização do capitalismo” é bem improvável, pois as regras deste modo de produção embasam-se na exploração dos recursos naturais e dos seres humanos. Neste prisma, o modelo de desenvolvimento capitalista tem se mostrado incompatível com as exigências ecológicas, sociais e humanas de um desenvolvimento sustentável.<sup>31</sup> Leite e Ayala<sup>32</sup>, a partir desta perspectiva, utilizam-se dos ensinamentos de Boaventura de Sousa Santos, ressaltando que

[...] a construção dessa nova cidadania ambiental é uma realidade distante, em face da situação de crise em que vive a sociedade, marcada pelas desigualdades sociais, pelo empobrecimento da maioria da população, degradação ambiental, em escala global, entre tantos outros problemas. [...] Mais do que isso, há necessidade de um Estado menos capitalista e com a predominância do dado social sobre o econômico, com transformação dos modos de produção, do conhecimento científico e de consumo.

---

<sup>27</sup> Canotilho, 2002: 1338.

<sup>28</sup> Leite/Ayala, 2003: 12.

<sup>29</sup> Jacobi in Cadernos de Pesquisa, 2003. Lei 9.975 de 27 de abril de 1999, artigo 4º - São princípios básicos da educação ambiental: II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o sócio-econômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade. Artigo 5º - São objetivos fundamentais da educação ambiental: I - o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos.

<sup>30</sup> Leite/Ayala, 2003: 56.

<sup>31</sup> Embora o setor empresarial tenha adotado, nos últimos anos, um discurso ambientalista como uma das mais recentes vertentes do movimento ecológico, o que se constata, na realidade, é um aumento desenfreado da poluição e da destruição do ecossistema.

<sup>32</sup> Leite/Ayala, 2003: 321.

Embora o Direito Ambiental tenha desenvolvido mecanismos para a efetivação da proteção ambiental, percebe-se que, diante do poder do “mercado”, a legislação ambiental vigente está sendo incapaz de frear, controlar e regular a destruição dos recursos naturais, dos ecossistemas e a poluição ambiental. Diante desse cenário, faz-se urgente uma mudança geral de atitudes para com o meio ambiente e, neste contexto, a Educação Ambiental apresenta-se como uma alternativa, ou seja, um importante método, o qual se baseia na tomada de consciência da coletividade sobre a necessidade da manutenção da qualidade de vida, bem como sobre a sua corresponsabilidade na proteção e conservação do meio ambiente.

Desta forma, a Educação Ambiental apresenta-se como um grande desafio para a atual sociedade e, em especial, para os (as) professores (as) e educadores (as) ambientais, que possuem a difícil tarefa de trazer para o debate a conexão existente entre a destruição ambiental, o atual modelo de produção e consumo e os problemas sociais, bem como trabalhar as diferentes ideologias e os distintos interesses da sociedade na esfera da proteção ambiental juntamente com a diversidade cultural.

O ser humano, segundo versa Kant<sup>33</sup>, aprende com as experiências. Sendo assim, a participação ativa destes nas decisões ambientais é um mecanismo de criação da consciência ambiental.

Todo o nosso conhecimento começa pela experiência; efectivamente, que outra coisa poderia despertar e pôr em ação a nossa capacidade de conhecer, senão os objectos que afectam os sentidos e que, por um lado, originam por si mesmos as representações e, por outro lado, põe em movimento a nossa faculdade intelectual e levam-na a compará-las, ligá-las, ou separá-las, transformando assim a matéria bruta das impressões sensíveis num conhecimento que se denomina experiência?

A Educação Ambiental encontra-se baseada no desenvolvimento de valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a preservação ambiental, com a finalidade de garantir uma qualidade de vida sadia para as gerações presentes e futuras<sup>34</sup>, abrangendo uma visão, ao mesmo tempo “antropocêntrica alargada”, interdisciplinar e democrática da proteção ambiental.

No processo de Educação Ambiental, as informações ambientais possuem um relevante significado, pois possibilitam que os cidadãos possam inteirar-se sobre a situação ambiental, organizar-se e influenciar nos processos públicos de decisão, assim como exigir uma maior e mais qualificada tutela ambiental por parte do Estado.<sup>35</sup> A interligação entre a educação ambiental que ocorre por meio de conscientização e a informação ambiental pode ser observada na própria Lei 9.795/1999, que estabelece as informações ambientais como um dos objetivos fundamentais da educação ambiental e, ao mesmo tempo, da garantia de democratização.<sup>36</sup> Neste sentido, de forma mais genérica, a própria Constituição Federal de 1988 trata do direito à informação nos incisos XIV e XXXIII do art 5º.

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardo o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”.

Neste prisma, ao Poder Público cabe, em conformidade com o artigo 225, § 1º, IV da CF/88, divulgar o conteúdo dos estudos de impacto ambiental submetendo-os a audiências públicas, nas quais os cidadãos poderão esclarecer dúvidas, propor alternativas e apresentar críticas, que deverão ser consideradas na tomada de decisões da questão em estudo. Apesar da importância destas audiências públicas, como mecanismos educadores e democráticos, elas ocorrem esporadicamente.

---

<sup>33</sup> Kant, Immanuel. Crítica da razão pura. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1985: 36, apud Baracho Júnior, 2000: 36.

<sup>34</sup> “Entende-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.” (Artigo 1º da Lei 9.795/99 que institui a Política Nacional de Educação Ambiental)

<sup>35</sup> No mesmo horizonte argumentativo, Leite/Ayala (2003: 330) afirmam que “... a informação [...] é aquele de mais amplo possível acesso da população a notícias, informes, documentos, enfim, tudo que venha a tratar de matéria ambiental. Em regra, o meio ambiente é uma questão de interesse difuso e todos devem ter acesso a informações a seu respeito.”

<sup>36</sup> Leite/Ayala, 2003: 330.

No entanto, em que pese o entendimento acima exposto, Canotilho<sup>37</sup> aponta para o fato de que “quem participa nas decisões de risco são organismos e organizações a quem falta legitimação democrática para decidir sobre a vida e a morte de comunidades inteiras.” Leite e Ayala<sup>38</sup> compartilham desta posição, ressaltando a importância da participação dos legítimos interessados nas decisões que influenciarão a vida das futuras gerações:

A democracia ambiental deve permitir que também os interesses e direitos das futuras gerações não sejam levados, não apenas por meio da fiscalização da idoneidade da representação de seus interesses, mas, sobretudo, mediante a reserva da decisão à participação de seus legítimos interessados.

Portanto, faz-se necessário que os cidadãos e cidadãs atuem mais incisivamente nos espaços de tomada de decisão ambiental que lhes são garantidos, inclusive constitucionalmente, utilizando-se da prerrogativa da cidadania ambiental que também pressupõe “a transformação do modo de pensar e viver do próprio homem, que deverá inserir nos seus valores relevantes o viver em harmonia com o sistema ecológico.”<sup>39</sup> A atuação da coletividade pode concretizar-se através de sua participação na criação de direitos, da participação na formulação e aplicação de políticas públicas ambientais, bem como em órgãos colegiados como o Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA) e também por vias judiciais.<sup>40</sup> Além disso, é garantida constitucionalmente a participação da coletividade em decisões ambientais através de referendos e plebiscitos acerca do tema (Artigo 14, I e II CF/1988).<sup>41</sup> Neste contexto, a Educação Ambiental tem muito a contribuir.

## Conclusão

“Olha!  
Está chovendo na roseira,  
que só dá rosa mas não cheira  
a frescura das gotas úmidas,  
que é de Luíza, que é de Paulinho,  
que é de João, que é de ninguém...”  
*Antonio Brasileiro*

Mesmo diante dos limites de sua efetivação, o Direito Ambiental tornou-se um dos principais instrumentos na tutela ambiental, devido ao seu caráter normativo, difuso, punitivo, interdisciplinar e, principalmente, no que se refere ao seu caráter educativo. Em consonância com este intuito, tanto a legislação infraconstitucional, como a Constituição Federal de 1988 enfatizam a importância da Educação Ambiental e normatizam sua efetivação, em busca da proteção e preservação do ecossistema para as atuais e futuras gerações, numa perspectiva “antropocêntrica alargada”.

O grande desafio da Educação Ambiental rumo a um desenvolvimento democrático e sustentável é paralelamente à tomada de medidas governamentais e privadas de conservação e proteção ambiental, assim como de mudança dos parâmetros desenvolvimentistas capitalistas da atualidade, proporcionar uma Educação Ambiental crítica, inovadora e participativa nas camadas formais e informais da sociedade através de um processo político-pedagógico, democrático e contínuo de informação e formação para a tomada de decisões dentro do Estado de Direito. Diante desse prisma é possível vislumbrar a construção de uma consciência sobre a necessidade da proteção ambiental e a mudança dos atuais padrões de desenvolvimento.

À luz de tal perspectiva, a Educação Ambiental tem um papel fundamental na tomada de consciência da co-responsabilidade da coletividade na proteção ambiental, sem contar que é um importante mecanismo para a democratização das decisões relativas a essa temática e ao desenvolvimento econômico, social, político, humano e ambiental.

---

<sup>37</sup> Canotilho, 2020: 1338.

<sup>38</sup> Leite/Ayala, 2003: 316.

<sup>39</sup> Leite/Ayala, 2003: 324.

<sup>40</sup> Como aludido acima, Leite/Ayala, (2003: 341) afirma que “a principal forma de participação popular na criação do Direito Ambiental faz-se por meio de iniciativa popular. Tal meio legal consiste, antes de mais nada, em uma maneira de se exercer a soberania popular, conforme dispõe o artigo 14, inc. III, da Constituição Federal de 1988.” Referente à participação de órgãos colegiados, vale ressaltar que estes estão instituídos também nas esferas estaduais e municipais.

<sup>41</sup> Porém, até o presente momento, não foi efetuado nenhum plebiscito ou referendo no Brasil sobre temas envolvendo a tutela ambiental.



## Referências

- ALVES, Sérgio Luis Mendonça. **Estado poluidor**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.
- ANGELIN, Rosângela. **Recht auf gesunde umwelt in brasilien und in deutschland: ein rechtsvergleich unter verfassungsrechtliche aspekten**. Osnabrück: Universität Osnabrück, 2006.
- BARACHO JÚNIOR, José Alfredo de Oliveira. **Responsabilidade civil por dano ao meio ambiente**. Belo Horizonte, 2000.
- BARBOSA, Maria de Fátima, BARBOSA, Erivaldo Moreira. Educação agro-ambiental: princípios, aplicações e recomendações. **Revista de Biologia e Ciências da Terra**. v.5, n. 1, 2004.
- BÖSCHE, Jochen (Hg.). **Natur ohne Schutz: neue öko-strategien gegen die umweltstörung**. Hamburg: Rowohlt, 1982.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 6.ed. Coimbra: Almedina, 2002.
- DERANI, Cristiane. Meio ambiente ecologicamente equilibrado: direito fundamental e princípio da atividade econômica. 1998, p. 91-92. *In*: STONOGA, Andreza Cristina (Org.). **Tutela inibitória ambiental: a preferência do Ilícito**. Curitiba: Juruá, 2004.
- DUARTE, Marise Costa de Sousa. **Meio ambiente sadio: direito fundamental em crise**. Curitiba: Juruá, 2003.
- ENGELS, Friedrich. **Dialektik der Natur**. MEW 20. Berlin: Dietz Verlag, 1972.
- FOSTER, John Bellamy. **A ecologia de Marx: materialismo e natureza**. Tradução de Maria Teresa machado. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.
- FREIRE, Paulo. **Pedagogia da indignação: cartas pedagógicas e outros escritos**. São Paulo: UNESP, 2000.
- JACOBI, Pedro. **Educação ambiental, cidadania e sustentabilidade**. Cadernos de Pesquisa n. 118, mar./2003. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/cp/n118/16834.pdf>.
- LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Direito ambiental na sociedade de risco**. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.
- MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco**. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- REVISTA PLANETA. **É preciso parar de fazer filhos?** Ano 38, 451.ed., abr./2010.
- AFONSO DA SILVA, José Afonso. **Direito ambiental constitucional**. 4.ed. São Paulo: Malheiros, 2003.
- SILVA, V. Pereira da. Verde cor de direito: lições de direito do ambiente. *In*: MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Meio ambiente: direito e dever fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.